

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 328/2026.

ASSUNTO: Altera dispositivo da Lei nº 2.152, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre a normatização e diretrizes na outorga de permissão de serviços autorizados de transportes individuais de passageiros e disciplinamentos de táxis.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

A propositura em exame visa alterar dispositivo da Lei nº 2.152, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre a normatização e diretrizes na outorga de permissão de serviços autorizados de transportes individuais de passageiros e disciplinamentos de táxis, a fim de adequá-la à Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Referida alteração pretende reconhecer como aptos ao exercício da atividade os motoristas habilitados nas categorias B, C, D ou E da Carteira Nacional de Habilitação.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito, transporte e condições para o exercício de profissões:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...)

Embora a disciplina geral da profissão de taxista seja federal, permanece assegurada ao Município a competência para regulamentar a atividade no âmbito local, estabelecer requisitos administrativos compatíveis com a legislação nacional e fiscalizar a prestação do serviço.

A competência municipal também decorre da atribuição constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e organizar os serviços de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)*

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)

Assim, a alteração da Lei Municipal nº 2.152/1999 constitui exercício legítimo da competência normativa local, desde que não contrarie os requisitos mínimos e as diretrizes estabelecidas pela legislação federal.

A Lei Federal nº 12.468/2011 regulamenta a profissão de taxista em todo o território nacional e estabelece requisitos mínimos para o exercício profissional. O art. 3º da referida lei prevê expressamente:

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; (...)

Assim, a legislação municipal não pode restringir o acesso à profissão em termos mais severos do que aqueles definidos pela lei federal, salvo se houver justificativa diretamente relacionada à segurança, à fiscalização ou à adequada prestação do serviço, sem estabelecer discriminação incompatível com a norma nacional.

Dessa forma, a previsão municipal de que somente motoristas habilitados em determinada categoria possam exercer a atividade, excluindo as demais admitidas pela lei federal, deve ser ajustada.

A proposta de alteração legislativa aqui tratada é juridicamente possível porque versa sobre matéria de interesse local e sobre a organização e fiscalização de atividade exercida no território municipal.

A adequação da lei municipal à legislação federal atende aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa. Também evita que motoristas regularmente habilitados nas categorias reconhecidas pela Lei Federal nº 12.468/2011 sejam indevidamente impedidos de exercer a profissão por exigência municipal incompatível com a norma nacional.

Dadas essas premissas, **opino favoravelmente** à alteração da Lei Municipal nº 2.152/1999, para adequá-la à Lei Federal nº 12.468/2011.





Por fim, o presente Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de Obras e Serviços Públicos, para os fins previstos no art. 77 do Regimento Interno.

Santana de Parnaíba, 20 de agosto de 2026.

Celso Marcondes
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003700300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Celso Marcondes** em 20/08/2026 10:48

Checksum: **78AAF44FE7181919FF455DBA7749EFDA9A60087ECE71B1DAB9E5A076C823488D**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003700300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.